



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0037073-40.2019.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Município de Conceição de Macabu

Vistos, etc...

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro em face de decisão prolatada nos autos da **ação civil pública** ajuizada em face do Município de Conceição de Macabu.

Tendo sido formulado pedido de tutela de urgência para reestruturar e restabelecer adequadamente os serviços essenciais de saúde prestados pelo Hospital Municipal Ana Moreira, o juízo *a quo* entendeu de todo recomendável postergar a análise do pleito liminar para após o estabelecimento do contraditório.

A decisão foi assim proferida:

“Considerando o extenso rol de medidas cuja antecipação se requer, em confronto com a realidade financeira do Município Réu, que deve ser demonstrada em resposta a ser apresentada pelo réu, mormente em relação às verbas destinadas em seu orçamento para atendimento da saúde. Considerando, ainda, que as pendências encontradas já perduram por vários anos e administrações, entendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0037073-40.2019.8.19.0000

que a análise do requerimento de antecipação de tutela deve ser postergada para após a vinda do contraditório, inclusive, com a intervenção necessária do Ministério Público

Irresignada, a agravante narra que o Hospital Municipal Ana Moreira é o único hospital da cidade e se encontra em **péssimas condições**, não garantindo um serviço público gratuito e de qualidade para a população macabuense.

Aduz que as ações coletivas perduram por muitos anos, motivo pelo qual indeferir liminar que busca uma solução para condições de precário atendimento e funcionamento, problemas em relação às estruturas, instalações, mobiliários, equipamentos e recursos humanos existentes e, ainda, denúncias de altos índices de mortalidade de uma unidade hospitalar é ser conivente com a omissão inconstitucional do ente público.

Afirma que o perigo de dano, evidencia-se no fato de que a paralisação ou má prestação dos serviços essenciais à saúde pelo Hospital Municipal de Conceição de Macabu e a situação de total desgoverno e descontrole que assola a saúde pública municipal coloca em imediato risco à vida e a saúde de toda uma coletividade.

Formula pleito de efeito suspensivo.

Examinados. Decido.



Agravo de Instrumento nº. 0037073-40.2019.8.19.0000

A tutela provisória de natureza antecipada tem como um dos seus requisitos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ser suportado pelo requerente, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo.

É inegável que para a concessão da tutela de urgência é dispensável a cognição exauriente, bastando, portanto, a cognição sumária vertical, na clássica denominação referida pela doutrina de KAZUO WATANABE (WATANABE, Kazuo, da cognição no processo civil, ed. Revista dos Tribunais, 1987. 9. 83).

Nesta ordem de ideias, permite-se ao juiz a concessão de uma tutela de urgência fundando-se meramente num juízo de probabilidade, ainda que especificamente na tutela antecipada seja exigida uma probabilidade mais intensa do direito alegado pela parte. Assim, depara-se o julgador com uma situação em que os motivos convergentes preponderam sobre os motivos divergentes acerca da aceitação de determinada proposição.

Tenha-se em mente, outrossim, que o deferimento da tutela provisória antecipada somente há de se justificar se a **espera** pela entrega do provimento final em cognição exauriente puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, na linha do preceituado no art. 300 do CPC mediante a devida ponderação com o risco de irreversibilidade do próprio provimento antecipatório (art. 300, §3º do CPC), devendo receber proteção jurisdicional aquele direito que — à luz do postulado da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0037073-40.2019.8.19.0000

proporcionalidade e das dimensões de peso dos princípios envolvidos — tenha maior relevo no caso concreto.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise da pretensão deduzida nestes autos.

Da análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos do presente agravo, verifica-se que a antecipação da tutela recursal deve ser **deferida**, nos termos abaixo. Vejamos:

In casu, o magistrado entendeu em postergar a análise do pleito liminar para após o estabelecimento do contraditório.

A meu sentir, o **adiamento** na apreciação da medida antecipatória para **após a citação** caracteriza flagrante **negativa de jurisdição** que claramente obstaculiza a prestação jurisdicional e, ainda, malfere o princípio do **tempo razoável do processo**.

É que, com a contagem dos **prazos em dias úteis**, agravado pela natural morosidade do trâmite processual, como citação, expedição de mandados e juntada de outras petições, sem mencionar os demais processos que tramitam no órgão jurisdicional, o processo somente irá a **nova conclusão** em tempo cujo **direito** da parte já pode ter **perecido**, sem que o jurisdicionado tenha oportunidade de ver a sua pretensão decidida.

Nesse particular, andou com desacerto o juízo *a quo*, posto que deveria ter deferido ou indeferido o pedido, justificadamente.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0037073-40.2019.8.19.0000

Assim, pelos motivos expostos e diante da presença dos requisitos previstos para a sua concessão, com espeque nos art. 1.019, I 1ª parte e 300 do CPC, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para:

a) Determinar que o juízo de primeiro grau profira decisão fundamentada acerca do **pedido de liminar**, deferindo-o ou indeferindo-o, como lhe aprouver;

b) Comunique-se ao juízo da causa;

c) Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 1.019, III, do CPC.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator